

REGULAMENTO (CEE) Nº 2425/86 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1986

que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação das sementes de colza, nabita e girassol⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2429/72⁽⁴⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 3 do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2332/86⁽⁶⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita e de girassol⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1986/1987 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1457/86⁽⁹⁾ e (CEE) nº 1458/86⁽¹⁰⁾;

Considerando que, por força do artigo 28º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser concedida uma restituição na exportação para países terceiros de sementes oleaginosas produzidas na Comunidade; que o montante dessa restituição pode, no máximo, ser igual à diferença existente entre os preços na Comunidade e as cotações mundiais quando os primeiros são superiores aos segundos; que, por força do artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, o artigo 28º deste regulamento aplica-se

actualmente apenas às sementes de colza, nabita e girassol;

Considerando que a restituição para as sementes de colza e de nabita produzidas em Espanha e em Portugal se ajusta ao Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho⁽¹¹⁾;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição deve ser calculada tomando em consideração os preços praticados na Comunidade nos diversos mercados representativos relativos à transformação e exportação, as cotações mais favoráveis verificadas nos diferentes mercados dos países terceiros importadores, assim como os encargos de aproximação no mercado mundial; que, além disso, o montante da restituição deve ser fixado tendo em consideração o nível dos preços de mercado, na Comunidade, das sementes de oleaginosas referidas no artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, assim como as perspectivas de evolução desses preços; que, além disso, essa fixação deve ter em consideração o aspecto económico das exportações previstas e da situação, na Comunidade, das disponibilidades dessas sementes em relação à procura;

Considerando que a produção de sementes de colza e de nabita estimada para a campanha de comercialização de 1986/1987 não foi fixada; que o montante, se for caso disso, a deduzir do montante da ajuda em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas referido no artigo 27º A do Regulamento nº 136/66/CEE, bem como a sua incidência no montante da restituição não puderam, portanto, ser determinados; que os montantes da restituição só devem, portanto, ser aplicados provisoriamente, devendo ser confirmados ou substituídos logo que as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita sejam conhecidas;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 651/71 da Comissão, de 29 de Março de 1971, relativo a certas modalidades de aplicação das restituições à exportação de sementes oleaginosas⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1815/84⁽¹³⁾, o montante da restituição deve ser calculado com base no peso das sementes exportadas; que deve ser ajustado em função das diferenças porventura existentes entre as percentagens de humidade e impurezas verificadas e as consideradas relativamente à definição de qualidade-tipo para a qual se fixa o preço indicativo; que, neste ajustamento, o peso das sementes exportadas deve ser acrescido com o montante das diferenças entre a quantidade de humidade e impurezas efectivamente exis-⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.⁽³⁾ JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.⁽⁴⁾ JO nº L 264 de 23. 11. 1972, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 204 de 28. 7. 1986, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.⁽⁹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.⁽¹⁰⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.⁽¹¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.⁽¹²⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.⁽¹³⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 46.

tente e a considerada relativamente à qualidade tipo se a primeira quantidade for inferior à segunda; que, caso contrário, o peso das sementes exportadas deve ser diminuído ao montante dessa mesma diferença;

Considerando que a qualidade tipo acima referida se definiu no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1102/84 do Conselho ⁽¹⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição pode ser fixada em níveis diferentes, consoante o destino, quando a situação do mercado mundial ou as exigências de certos mercados o exigam;

Considerando que, no artigo 4º do Regulamento (CEE) 651/71 se prevê a publicação da restituição final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante da restituição em ECUs, acrescido ou diminuído do montante diferencial; que no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 ⁽³⁾, definiram os elementos componentes dos montantes diferenciais; que esses elementos são iguais ao índice no preço indicativo ou na restituição do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições essa percentagem representa:

a) Em relação aos Estados-membros cujas moedas se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a diferença existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central;

b) Relativamente à Itália, ao Reino Unido e à Grécia, a diferença existente entre:

— a relação entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum em relação à moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a),

e

— a taxa de câmbio, em numerário, relativa à moeda do Estado-membro em causa em relação a cada moeda dos Estados-membros acima referidos na alínea a), verificada durante um período a determinar;

Considerando todavia que, por força do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 1569/72, relativamente às campanhas de 1984/1985 a 1986/1987, a diferença monetária se calcula tendo em consideração um coeficiente

aplicado à taxa de conversão resultante da taxa central; que esse coeficiente foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1014/86 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72, são determinados montantes diferenciais a prazo, quando a taxa a prazo relativamente a uma ou várias moedas comunitárias se afasta, pelo menos, de uma percentagem determinada da taxa em numerário; que se fixou essa percentagem em 0,5 % no Regulamento (CEE) nº 1813/84;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determinou as taxas de câmbio em numerário e a prazo assim como o período a tomar em consideração para o cálculo dos montantes diferenciais; que, no caso de as taxas de câmbio a prazo, relativas a um ou vários meses não estarem disponíveis, se utiliza consoante o caso a taxa considerada em relação ao mês anterior ou ao mês seguinte;

Considerando que, da aplicação de todas essas disposições à situação actual dos mercados de sementes oleaginosas, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos, resulta que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71, o montante da restituição, em ECUs e, nomeadamente da restituição final em cada moeda nacional, deve, em relação à colza e à nabita, ser fixado em conformidade com o anexo do presente regulamento e que não há motivo para fixar a restituição relativamente ao girassol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Substâncias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 constam do anexo relativo à colza e à nabita.

2. Todavia, o montante da restituição, quando fixado antecipadamente para os meses de Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro de 1986 e Janeiro de 1987 para a colza e a nabita, será confirmado ou substituído, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1986, para se ter em conta, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita.

3. Não será fixada restituição relativamente ao girassol.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

⁽³⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que fixa as restituições à importação relativamente às sementes de colza e de nabita

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês (!)	3º mês (!)	4º mês (!)	5º mês (!)	6º mês (!)
Restituições globais (ECUs):						
— Espanha	21,480	21,976	22,472	22,968	23,464	23,960
— Portugal	27,000	27,496	27,992	28,488	28,984	29,480
— Outros Estados-membros	27,000	27,496	27,992	28,488	28,984	29,480
Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— RF da Alemanha (DM)	65,72	66,90	68,10	69,40	70,59	72,15
— Holanda (Fl)	74,05	75,38	76,71	78,18	79,51	81,22
— UEBL (FB/Flux)	1 256,60	1 279,85	1 303,09	1 325,58	1 348,82	1 366,33
— França (FF)	183,04	186,56	189,78	192,74	196,26	200,60
— Dinamarca (Dkr)	229,80	234,04	238,27	242,51	246,75	250,57
— Irlanda (£ Irl)	20,331	20,708	21,083	21,427	21,805	22,124
— Reino Unido (£)	14,973	15,284	15,595	15,906	16,217	16,395
— Itália (Lit)	40 678	41 439	42 045	42 656	43 420	44 006
— Grécia (Dr)	2 541,63	2 570,65	2 598,35	2 619,05	2 676,92	2 586,09
— Espanha (Pta)	3 063,55	3 135,86	3 208,18	3 243,70	3 316,01	3 353,38
— Portugal (Esc)	3 946,75	3 985,19	4 048,93	4 110,97	4 186,27	4 155,42

Sob reserva do montante a deduzir em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.